



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Agravo Interno nos autos da Apelação Cível nº 2005937-75.2014.815.0000

Origem : 2ª Vara da Comarca de Pombal
Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Agravantes : Maria de Fátima Ramos Nobre e outros
Advogado : Antônio César Lopes Ugulino
Agravado : Francisco Gomes Sobrinho e outra
Defensor : José Willami de Souza

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO. SEGUIMENTO NEGADO. INTELIGÊNCIA DO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCONFORMISMO. PONTOS ENFRENTADOS NA DECISÃO RECORRIDA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO.

- O agravo interno cuida-se de uma modalidade de insurgência cabível contra decisão monocrática interlocutória, terminativa ou definitiva proferida pelo relator.

- É de se manter a decisão monocrática que, nos

termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nega seguimento ao recurso, mormente quando as razões do agravo interno limitam-se a revolver a matéria já apreciada.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover o recurso.

Trata-se de **AGRAVO INTERNO**, fls. 330/341, interposto por **Maria de Fátima Ramos Nobre e outros** contra decisão monocrática proferida, fls. 320/325, que negou seguimento à **Apelação** forcejada pelo ora agravante, nos autos da **Ação Anulatória de Negócios Jurídicos e as Consequentes Escrituras de Imóvel Rural Negociado c/c Pedido Antecipatório Parcial de Tutela** ajuizada em face de **Francisco gomes Sobrinho e outros**

Em suas razões, os recorrentes rememoram os fatos da demanda, limitando a requererem a retratação da decisão vergastada ou apreciação pelo Órgão Colegiado, afirmando que o contrato de compra e venda foi feito de forma simulada e fraudulenta, com o intuito de prejudicar os recorrentes, o que torna o negócio jurídico nulo de pleno direito.

É o RELATÓRIO.

VOTO

De início, convém ressaltar, tratar o agravo interno de uma modalidade de insurgência cabível contra decisão monocrática interlocutória, terminativa ou definitiva proferida pelo relator.

Entrementes, antes de mais nada, deve-se salientar ter procurado o recorrente com o presente recurso, tão somente, reanalisar os pontos já examinados na decisão monocrática.

O *decisum* restou assim consignado, quanto aos pontos de insurgência recursal analisados anteriormente:

Desta feita, como o negócio jurídico impugnado foi celebrado na vigência do Código Civil de 1916, é este o diploma legal que deve ser aplicado no caso em comento, o qual, em seu art. 178, preconiza:

Art. 178. Prescreve:

(...).

§ 9º Em quatro anos:

(...).

V. A ação de anular ou rescindir os contratos, para a qual se não tenha estabelecido menor prazo; contado este:

a) no caso de coação, do dia em que ela cessar;

b) no de erro, dolo, simulação ou fraude, do dia em que se realizar o ato ou o contrato;

c) quanto aos atos dos incapazes, do dia em que cessar a incapacidade.

Assim, entre a data do pacto, 15/03/1999 e 04/05/1999, fls. 65 e 68, respectivamente, e o ajuizamento da

presente demanda, 06/12/2004, fl. 25, passaram mais de quatro anos, não merecendo, portanto, reparo a decisão combatida, a qual acolheu a prejudicial de mérito de prescrição, com fulcro no artigo acima citado.

A propósito, calha transcrever trecho da decisão de fl. 267:

Na hipótese examinada, os contratos foram celebrados em 15/03/99 e 04/05/99 (fls. 65/71), respectivamente e a presente ação ajuizada em 06/12/2004 (fls. 25), sendo imperioso o reconhecimento da “prescrição”.

Sobre o assunto, não destoia o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIO JURÍDICO. PRESCRIÇÃO. PRAZO. TERMO A QUO. DATA DO NEGÓCIO JURÍDICO OBJETO DE ANULAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO [ART. 178, § 9º, INC. V, ALÍNEA "B" DO CÓDIGO CIVIL DE 1916](#). AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O prazo de quatro anos para o recorrente postular a anulação do contrato de compra e venda eivado do vício de consentimento, tem início na data de celebração do contrato ou da prática do ato, e não a data da ciência do erro ou dolo. Inteligência do [artigo 178, § 9º, V, b, do Código Civil de 1916](#), ressaltando-se que o próprio Código Civil de 2002 manteve a tradição de tomar a data do contrato como prazo - corretamente

considerado decadencial - para se pedir sua anulação. 2. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-REsp 1.188.398; Proc. 2010/0063906-0; ES; Quarta Turma; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; Julg. 09/08/2011; DJE 16/08/2011).

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, também sobre o tema, se manifestou:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO - APLICAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 - ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA.

- De acordo com o art. 178, § 9º, V, "b" do Código Civil de 1916, aplicável à espécie, prescreve em quatro anos a ação para anular contrato celebrado mediante erro, dolo, simulação ou fraude, contados do dia em que se realizar o ato ou contrato.

- Revela-se correta a decretação da prescrição quando a ação anulatória tenha sido ajuizada após o decurso do prazo mencionado.

Recurso não provido. (AC nº 1.0313.12.018995-3/001, Rel. Des. Nilo Lacerda, Data do Julgamento 12/03/2014).

O *parquet*, em seu parecer de fl. 317, também ratifica o entendimento adotado pela Magistrada no primeiro grau:

Observa-se nos autos que o negócio jurídico objeto da presente demanda foi celebrado em 15/03/99 e 04/05/99 (fls. 65/71), no entanto, foi ajuizada ação buscando a anulação em 02/12/2004, ou seja, após

quatro anos e sete meses da celebração da compra e venda do imóvel rural.

Ratifico, portanto, a decisão singular em todos os seus termos.

Com efeito, estando a decisão atacada proferida em consonância com a mais abalizada jurisprudência, é de se concluir pela manutenção do julgado em sua integralidade, não havendo outro caminho senão o desprovemento do presente agravo.

Por fim, apenas a título de esclarecimento, cumpre acrescentar não ser encargo do julgador manifestar-se sobre todos os fundamentos legais apontados pelos litigantes. Bastando a motivação na prestação jurisdicional, a teor do art. 458, do Código de Processo Civil e art. 93, IX, da Constituição Federal, com a indicação, pelo Juiz, das bases legais as quais dão suporte a sua decisão.

Assim, com base nas razões acima aduzidas, mantenho todos os termos decisórios constantes, máxime em decorrência do princípio do livre convencimento motivado utilizado em harmonia com a jurisprudência deste Egrégio Tribunal e da doutrina especializada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.**

É como **VOTO.**

Participaram do julgamento, os Desembargadores Romero Marcelo da Fonseca Oliveira (Presidente), Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator) e Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz convocado para substituir o

Desembargador João Alves da Silva).

Presente a Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias
Feitosa, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do
Tribunal de Justiça da Paraíba, em 19 de agosto de 2014 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator